LEI Nº 5.251, DE 29 DE JUNHO DE 2023.

Publicado no Diário Oficial do Município Nº 457
Protocolo Nº 14098
Data: 05/07/2023
Disponível em: http://apps.ioepa.com.br/Parauapebas/Busca

ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 4.249, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2002, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS, ESTADO DO PARÁ, APROVOU, E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º A Lei Municipal nº 4.249, de 17 de dezembro de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"**Art. 2º** .....

.....

II – combate a surtos endêmicos e pandêmicos;

III – a contingência excepcional e urgente decorrente da falta ou insuficiência de efetivo mínimo para o regular funcionamento de serviços essenciais do Município de Parauapebas, nos casos de:

a) implantação de novas unidades administrativas ou com competências definidas para unidades existentes ou aquelas decorrentes de aumento transitório no volume de trabalho que não possam ser atendidas por meio da concessão de horas extraordinárias;

b) afastamento do servidor por motivo alheio ao interesse da Administração Pública Direta e Indireta, desde que comprovada a necessidade de continuidade dos serviços essenciais prestados, que inviabilize a assimilação e assunção das atribuições por outro servidor do quadro do órgão ou pelo remanejamento de pessoal, aspecto em que a duração do contrato estará adstrita ao período de afastamento.

IV – contratação de pessoal técnico especializado ou operacional não disponível ou insuficiente nos quadros da Administração Pública, para a execução de projetos, serviços e obras decorrentes de termos de cooperação, ajustes, convênios ou similares e acordos internacionais ou de âmbito federal, com prazos determinados, bem como para a execução de contratos de financiamento externo, desde que haja subordinação do contratado ao órgão ou entidade pública municipal interessada, vedado o aproveitamento dos contratados em qualquer outra

área da Administração;

V – promover campanhas de saúde pública que não sejam de caráter contínuo, por fato alheio à vontade da Administração Pública;

VI – atender ao suprimento de pessoal especializado nas áreas de saúde, assistência social, educação, meio ambiente, urbanismo, produção rural, esporte, lazer e cultura, quando houver necessidade emergencial e transitória;

VII – realizar serviços emergenciais em rodovias municipais, estaduais e federais, sendo que nos dois últimos casos será exigível a celebração de prévio convênio ou instrumento congênere celebrado na forma da legislação em vigor;

VIII – realização de recenseamentos e/ou pesquisas de natureza estatística, projetos e programas sociais emergentes;

IX – atender às necessidades relacionadas ao segmento de pesquisa agropecuária no que se relaciona a trabalho de campo;

X – greve de servidores públicos;

XI – admissão de professores substituto e visitante e pesquisador visitante;

XII – admissão de professor e pesquisador visitante;

XIII – atividades:

a) de identificação e demarcação de área urbanas e rurais, desenvolvidas pelo Programa Municipal de Terras;

b) especiais de análise de acompanhamento técnico no tocante à arrecadação de tributos de grandes empresas instaladas no Município;

c) de pesquisa e desenvolvimento de serviços destinados à saúde pública que devam ser instalados na rede municipal de saúde;

d) de vigilância e inspeção, relacionadas à defesa agropecuária, no âmbito da Agricultura, para atendimento de situações emergenciais ligadas ao comércio de produtos de origem animal ou vegetal ou de iminente risco à saúde animal, vegetal ou humana;

e) atividades relacionadas com encargos temporários de obras e serviços de engenharia;

f) necessárias à redução de demandas internas extraordinárias

ou de volume de trabalho extraordinário de trabalho, que não possam ser atendidas por meio da concessão de horas extraordinárias;

g) de tecnologia da informação, de comunicação e de revisão de processos/rotinas de trabalhos que caracterizem demanda temporária;

h) com o objetivo de atender a encargos temporários, de forma especializada ou operacional, para obras e serviços de engenharia destinados à construção, à reforma, à ampliação, à manutenção e ao aprimoramento dos imóveis da Administração Direta, Autarquias e Fundações Públicas;

i) que se tornarão obsoletas no curto ou prazo médio, em decorrência do contexto de transformação social, econômica ou tecnológica, que torne desvantajoso o provimento efetivo de cargos em relação às contratações de que trata esta Lei;

j) para atender às necessidades relacionadas com a infraestrutura e serviços públicos de apoio considerados, por fato alheio à vontade administrativa, necessários ao plantio, colheita, armazenamento e distribuição de safras agrícolas;

k) de vigilância e inspeção, relacionadas à defesa agropecuária, no âmbito da Secretaria Municipal de Produção Rural, para atendimento de situações emergenciais ligadas ao comércio de produtos de origem animal ou vegetal ou de iminente risco à saúde animal, vegetal ou humana, bem como que tratem da defesa e proteção ambiental através do fomento, execução de obras, fiscalização e monitoramento.

§ 1° A contratação de professores disposta nos incisos XI e XII deste artigo será efetivada exclusivamente em razão de aumento excepcional de demanda, para suprir a falta de docentes e servidores de carreira em serviços essenciais decorrente de vacância do cargo, afastamentos ou licenças legalmente concedidas, ou em função das nomeações para ocupar cargos de Secretário Municipal de Educação ou Adjunto deste, de diretor de escola ou unidade escolar de educação infantil, de vice-diretor de escola, de coordenador de apoio pedagógico I e II de escola pública deste Município.

§ 2° A contratação decorrente de vacância ou insuficiência de cargos será realizada pelo prazo suficiente à criação ou ampliação de cargos, realização do respectivo concurso público e desde que inexistente concurso público homologado vigente para os respectivos cargos.

§ 3° Entende-se por trabalhos de campo o preparo do solo, capina, plantio, aplicação de defensivos e corretivos, tratos culturais, seleção, avaliação, cruzamento de plantas, testes de vigor, colheita da área agrícola, cruzamento, avaliação, nutrição, manejo, fertilidade, vacinação, inseminação, controle de doenças do rebanho animal." (NR)

"**Art. 4°** O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito mediante processo seletivo simplificado, no qual poderão ser utilizadas as seguintes modalidades de seleção, de forma individual ou cumulativa, a depender do que dispuser os termos do edital correspondente:

I – análise de documentação para comprovação da experiência e capacitação exigida para o desempenho da função objeto do contrato;

II – entrevista;

III – prova objetiva;

IV – prova discursiva;

V – prova de redação;

VI – prova de títulos.

§ 1° As contratações para atender às necessidades decorrentes de calamidade pública ou de situação de emergência, declaradas por decreto municipal, prescindirão de processo seletivo simplificado.

§ 2° A coordenação e o processamento do processo seletivo simplificado, inclusive a elaboração do edital, que será confeccionado a partir de termo de referência previamente elaborado, ficarão sob responsabilidade da Secretaria Municipal de Administração.

§ 3° A modalidade descrita no inciso VI do *caput* deste artigo dar-se-á a partir de sistema de pontuação previamente divulgado no edital, que contemple, dentre outros fatores considerados necessários para o desempenho das atividades a serem realizadas, a qualificação, a experiência e as habilidades específicas do candidato.

§ 4° O Chefe do Poder Executivo poderá editar decreto para regulamentar o processo seletivo simplificado – PSS de que trata esta Lei." (NR)

"**Art. 5°** As contratações com base nesta Lei serão feitas pelo prazo de até 01 (um) ano.

§ 1° O prazo de que trata o *caput* deste artigo poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, acompanhado da devida justificativa.

§ 2° No caso de contratação para atender a hipótese prevista no inciso IV do artigo 2° desta Lei, poderá haver prorrogação do contrato por mais de uma vez, quando devidamente comprovada a inexistência de pessoal interessado ou que atenda às exigências mínimas para o cumprimento das funções previstas nos instrumentos jurídicos nele mencionados, sendo, em qualquer hipótese, limitada a até 04 anos de prorrogação."

"**Art. 7°** São direitos dos servidores contratados nos termos desta Lei:

I – décimo terceiro salário proporcional ao tempo de serviço;

II – gozo de férias, nas hipóteses de prorrogação de contrato que contabilize, somado o inicial e o prorrogado, mais de 12 meses;

III – indenização e adicional de férias proporcionais ao tempo de serviço prestado;

IV – repouso semanal remunerado;

V – vencimento base, conforme Anexo Único desta Lei;

VI – adicional pelo exercício de atividade insalubre, perigosa ou penosa, na forma da legislação específica aplicável;

VII – vale-transporte, auxílio-alimentação e salário-família, na forma da legislação aplicável;

VIII – adicional noturno e horas extras, na forma da Lei n° 4.231/2002;

IX – carga horária dobrada, plantões e sobreavisos, na forma da legislação aplicável aos servidores da saúde;

X – abono salarial, nos termos da Lei n° 4.306/2006;

XI – hora-atividade aplicável aos cargos de professor;

XII – gratificação de risco, na forma da legislação específica aplicável, quando devida aos servidores efetivos ocupantes do cargo assemelhado.

§ 1° Aos contratados nos moldes da presente Lei aplicam-se os direitos e deveres previstos no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Parauapebas e legislação complementar, salvo previsão contrária em lei específica.

§ 2° É vedada a concessão de horário especial para servidor contratado temporariamente, o qual deverá atender a demanda da Secretaria que solicitou e justificou a sua contratação, conforme os horários de funcionamento do órgão."

"**Art. 8°** Caberá ao Chefe do Poder Executivo Municipal, no âmbito da Administração Direta, e aos titulares dos órgãos integrantes da Administração Indireta, observada a existência de dotação orçamentária e disponibilidade financeira, autorizarem a realização do processo seletivo simplificado de que trata o artigo 4° desta Lei.

Parágrafo único. O processo seletivo simplificado terá validade de 01 (um) ano, contado a partir da data da homologação, podendo ser prorrogado por igual período, por decisão devidamente motivada."

"**Art. 10.** O vencimento dos contratados deverá observar o Anexo Único desta Lei e não poderá ser superior a 80% (oitenta por cento) do vencimento base fixado para o cargo idêntico ou assemelhado, integrante do quadro de pessoal do Município, salvo quando houver carga horária diferenciada.

§ 1° Na contratação de pessoal para cumprir jornada de trabalho diversa daquela do pessoal dos quadros do Município, o vencimento será aumentado ou reduzido na mesma proporção, observando o Anexo Único desta Lei.

§ 2° Os servidores contratados com apoio nesta Lei não farão jus ao recebimento das gratificações concedidas ao cargo idêntico ou assemelhado, salvo disposição em sentido diverso em lei específica.

§ 3° Fica assegurado aos contratados nos termos desta Lei o não recebimento de remuneração inferior ao salário mínimo vigente no país.

§ 4° Os vencimentos previstos no Anexo Único desta Lei serão anualmente atualizados nos mesmos índices de correção concedidos aos vencimentos dos servidores públicos efetivos, salvo disposição legal em sentido contrário."

"**Art. 13.** .....

.....

§ 1° A extinção do contrato nos casos dos incisos I e III deverá ser comunicada com antecedência mínima de trinta dias.

§ 2° O contratado nos termos desta Lei poderá ser alvo de processo disciplinar previsto na Lei Municipal n° 4.231, de 26

de abril de 2002.

§ 3º Incorrendo o contratado nas penalidades disciplinares passíveis de imposição de suspensão ou demissão, poderá a Administração Pública rescindir o contrato, sem necessidade de comunicação prévia."

"**Art. 13-A.** Poderá a Administração Pública, por ato administrativo do gestor da Secretaria Municipal de Administração, instituir comissão que acompanhará o desempenho funcional dos servidores contratados com base nesta Lei."

Art. 2º Os contratos temporários vigentes na data da publicação desta Lei terão os seus efeitos preservados até o seu termo final, compreendendo eventuais termos aditivos celebrados.

§ 1º Para os fins da aplicação do *caput* deste artigo, quando aplicável, será assegurado o direito de recebimento das gratificações devidas ao cargo idêntico ou assemelhado.

§ 2º Os novos contratos eventualmente firmados com base na Lei Municipal nº 4.249, de 17 de dezembro de 2002, deverão observar o vencimento definido no Anexo Único e demais disposições desta Lei.

Art. 3º O Anexo Único desta Lei passa a integrar o Anexo Único da Lei nº 4.249, de 17 de dezembro de 2002.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parauapebas/PA, 29 de junho de 2023.

DARCI JOSE LERMEN:44175523049
Assinado de forma digital por DARCI JOSE LERMEN:44175523049

DARCI JOSÉ LERMEN
Prefeito Municipal

ANEXO ÚNICO			
TABELA PARA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA			
NÍVEL	**CARGO**	**CARGA HORARIA SEMANAL**	**VENCIMENTO**
ELEMENTAR	AUXILIAR DE SERVIÇOS URBANOS	40H	R$ 1.320,11
	AUXILIAR DE MANUTENÇÃO E REPAROS	40H	R$ 1.320,11
	AUXILIAR OPERACIONAL	40H	R$ 1.320,11
	COVEIRO	40H	R$ 1.320,11
	JARDINEIRO	40H	R$ 1.320,11
	VIVEIRISTA	40H	R$ 1.320,11
NÍVEL	**CARGO**	**CARGA HORARIA SEMANAL**	**VENCIMENTO**
AUXILIAR	AUXILIAR DE CUIDADOR SOCIAL	40H	R$ 1.636,68
AUXILIAR	AGENTE DE DEFESA CIVIL II	40H	R$ 1.736,35
AUXILIAR	OPERADOR DE MÁQ. PESADAS	40H	R$ 1.887,34
NÍVEL	**CARGO**	**CARGA HORARIA SEMANAL**	**VENCIMENTO**
MÉDIO	AGENTE DE ATENDIMENTO AO PÚBLICO	40H	R$ 2.018,52
	ASSISTENTE PEDAGÓGICO	40H	R$ 2.018,52
	CUIDADOR SOCIAL	40H	R$ 2.018,52
	ENTREVISTADOR SOCIAL	40H	R$ 2.018,52
	INSTRUTOR DE INFORMATICA	40H	R$ 2.018,52
	MONITOR SOCIAL	40H	R$ 2.018,52
MÉDIO	AGENTE DE DEFESA CIVIL I	40H	R$ 2.642,23
	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	40H	R$ 2.642,23
	TÉCNICO AGRÍCOLA	40H	R$ 2.642,23
	TÉCNICO EM AGROINDÚSTRIA	40H	R$ 2.642,23
	TÉCNICO DE ENFERMAGEM	30H	R$ 2.642,23
	TÉCNICO DE ENFERMAGEM DO TRABALHO	30H	R$ 2.642,23
	TÉCNICO DE DEFESA CIVIL	40H	R$ 2.642,23
	TÉCNICO DE LABORÁTORIO	30H	R$ 2.642,23
	TÉCNICO DE RADIOLOGIA	24H	R$ 2.642,23
	TÉCNICO EM EDIFICAÇÕES	40H	R$ 2.642,23
	TOPÓGRAFO	40H	R$ 2.642,23
	AUXILIAR DE FARMÁCIA	40H	R$ 2.642,23
	AUXILIAR DE ARTES E CULTURA	40H	R$ 2.642,23
	AUXILIAR DE PRÁTICAS DESPORTIVAS	40H	R$ 2.642,23
	OPERADOR DE VIDEOMONITORAMENTO	40H	R$ 2.642,23
	TÉCNICO EM INFORMÁTICA	40H	R$ 2.642,23
MÉDIO	TÉCNICO EM ELÉTRICA E ELETROTÉCNICA	40H	R$ 3.105,43
	TÉCNICO DE SEGURANÇA DO TRABALHO	40H	R$ 3.105,43
	TÉCNICO EM SAUDE BUCAL DA ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE	40H	R$ 3.105,43

NÍVEL	CARGO	CARGA HORARIA SEMANAL	VENCIMENTO
SUPERIOR	ADMINISTRADOR	40H	R$ 5.850,71
	ANALISTA DE SISTEMAS	40H	R$ 5.850,71
	ANALISTA EM DEFESA CIVIL	40H	R$ 5.850,71
	CONTADOR	40H	R$ 5.850,71
	ECONOMISTA	40H	R$ 5.850,71
	TECNÓLOGO EM SAÚDE PÚBLICA	40H	R$ 5.850,71
	ANALISTA DE SEGURANCA DO TRABALHO	40H	R$ 5.850,71
	ANTROPOLOGO	40H	R$ 5.850,71
	ARQUEOLOGO	40H	R$ 5.850,71
	ASSIST.SOCIAL	30H	R$ 5.850,71
	BIOMEDICO	30H	R$ 5.850,71
	BIBLIOTECARIO	40H	R$ 5.850,71
	ENFERMEIRO	30H	R$ 5.850,71
	ENFERMEIRO DO TRABALHO	30H	R$ 5.850,71
	FARM.BIOQUIMICO	30H	R$ 5.850,71
	FISIOTERAPEUTA	30H	R$ 5.850,71
	FONOAUDIOLOGO	30H	R$ 5.850,71
	HISTORIADOR	40H	R$ 5.850,71
	JORNALISTA	40H	R$ 5.850,71
	MUSEOLOGO	40H	R$ 5.850,71
	NUTRICIONISTA	30H	R$ 5.850,71
	ODONTOLOGO	20H	R$ 5.850,71
	PSICOLOGO	30H	R$ 5.850,71
	SOCIOLOGO	40H	R$ 5.850,71
	TERAPEUTA OCUPACIONAL	30H	R$ 5.850,71
	MÉDICO VETERINÁRIO	20H	R$ 5.850,71
	ZOOTECNISTA	40H	R$ 5.850,71
	EDUCADOR FÍSICO	40H	R$ 5.850,71
	INSTRUTOR DE ARTES E CULTURA	40H	R$ 5.850,71
	INSTRUTOR DE PRÁTICAS DESPORTIVAS	40H	R$ 5.850,71
	PEDAGOGO	40H	R$ 5.850,71
	PSICOPEDAGOGO	40H	R$ 5.850,71
SUPERIOR	MEDICO DO TRABALHO	20H	R$ 8.304,25
	MEDICO	20H	R$ 8.304,25
SUPERIOR	ODONTÓLOGO DE ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE	40H	R$ 8.776,06
SUPERIOR	ARQUITETO URBANISTA	40H	R$ 11.168,88
	ENGENHEIRO AGRÔNOMO	40H	R$ 11.168,88
	ENGENHEIRO CIVIL	40H	R$ 11.168,88
	ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO	40H	R$ 11.168,88
	ENGENHEIRO ELETRICISTA	40H	R$ 11.168,88
	ENGENHEIRO MECANICO	40H	R$ 11.168,88
	ENGENHEIRO SANITARISTA	40H	R$ 11.168,88
SUPERIOR - II	PROFESSOR DE MÚSICA	20H	R$ 2.310,45

NÍVEL	CARGO	CARGA HORARIA MENSAL	VENCIMENTO
PROFESSOR	PROFESSOR ÁREA I	100H	R$ 2.459,55
	PROFESSOR ÁREA I	200H	R$ 4.919,10
	PROFESSOR ÁREA II	100H	R$ 2.459,55
	PROFESSOR ÁREA II	200H	R$ 4.919,10

documentos que se fizerem necessários, dentro dos prazos compatíveis com o cronograma de implantação do projeto, desde que o mesmo seja declarado ou interpretado viável nas condições ambientais e técnicas pela Secretaria de Meio Ambiente municipal de Parauapebas Estado do Pará.
2. COMPROMISSO DA AMAZON
2.1. Zelar pela preservação do meio ambiente, tanto na área de intervenção direta do empreendimento, como também na área de influência indireta do empreendimento objetivando a obtenção de todo o licenciamento ambiental para o início das atividades, além de colaborar de forma efetiva no desenvolvimento sustentável da região;
2.2. Receber e tratar todos os resíduos sólidos urbanos enviados pelo Município de Parauapebas demais municípios após devida outorgada de concessão,
2.3 Aquisição de toda documentação hábil e adequada junto às repartições públicas federais, estaduais e municipais, para a obtenção de licenças necessárias e instalação e funcionamento do empreendimento;
2.4 Transferir ao Município de Parauapebas, estudos técnicos e levantamentos básicos necessários a elaboração do Código Municipal de Meio Ambiente, com o intuito de promover o desenvolvimento sustentável;
2.5 Arcar com todas as despesas inerentes a implantação do empreendimento sem quaisquer custo para o Município de Parauapebas.
2.6. Não serão aceitos resíduos da construção civil e resíduos classificados com perigosos, Ou seja, resíduos que não apresentam em suas composições características consideradas como perigosas, no entanto, mesmo não apresentando periculosidade, os resíduos Classe II também necessitam de atenção no descarte.
3- DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS E PATRIMONIAIS
3.1- Não haverá transferência de recursos financeiros ou qualquer remuneração entre os partícipes para a execução do presente Protocolo de Intenções. As despesas eventualmente necessárias à plena consecução do objeto acordado, correrão por conta exclusiva de cada participe, na medida de sua competência.
4- DO PRAZO E VIGÊNCIA
4.1 O prazo de vigência deste Protocolo de Intenções será de 36 meses a partir da assinatura ou da publicação, podendo ser prorrogado, mediante a celebração de aditivo.
5. DAS ALTERAÇÕES
5.1 O presente Protocolo poderá ser alterado, no todo ou em parte, mediante termo aditivo, desde que mantido o seu objeto.
6. DO ENCERRAMENTO
6.1 O presente Protocolo de Intenções será extinto:
a) por advento do termo final, sem que os partícipes tenham até então firmado aditivo para renová-lo;
b) por comunicação de qualquer dos partícipes, se não tiver mais interesse na manutenção da parceria;
c) por consenso dos partícipes antes do advento do termo final de vigência, devendo ser devidamente formalizado.
7. DA PUBLICAÇÃO
7.1 Os PARTÍCIPES deverão publicar extrato do Protocolo de Intenções na página do sítio oficial da administração pública na internet.
8- DA PUBLICIDADE E DIVULGAÇÃO
8.1 A publicidade decorrente dos atos, programas, obras, serviços e campanhas, procedentes deste Protocolo de Intenções deverá possuir caráter educativo, informativo, ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos, nos termos do art. 37, §1º, da Constituição Federal, e da Instrução Normativa nº 02, de 20 de abril de 2018, da Secretária-geral da Presidência da República.
9- DOS CASOS OMISSOS
9.1 As situações não previstas no presente instrumento serão solucionadas de comum acordo entre os partícipes, cujo direcionamento deve visar à execução integral do objeto.
10- CONCLUSÃO
10.1Para o alcance do objeto pactuado, os partícipes buscarão seguir o plano de trabalho que, independentemente de transcrição, integrará o presente processo, bem como toda documentação técnica que dele resulte, cujos dados neles contidos acatam os partícipes.
10. Iniciado o plano de trabalho, e chegado à conclusão da inviabilidade do objeto, extinguirse-á o presente Protocolo.
10.3 Se, a qualquer momento, os partícipes chegarem à conclusão da viabilidade do objeto, propugnarão, desde logo, pela formalização do instrumento mais adequado (convênio ou acordo de cooperação), formulando o consequente plano de trabalho.
Por refletir os entendimentos firmados entre as partes, assinam o presente termo, em 2 (duas) vias de igual teor, na presença das testemunhas abaixo:
Parauapebas – PA, 23 de Junho 2.023.

MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS
Darci José Lermen
Prefeito Municipal

AMAZON GREEN ENERGY LTDA
Marcos Augusto Geraldo de Carvalho
Sócio – Diretor
TESTEMUNHAS:
1)-
Sr.
RG.-n.º
2)-
Sr RG.-n.º

Protocolo:14097

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

PORTARIA Nº 533, DE 28 DE JUNHO DE 2023.
DESIGNA SERVIDOR PARA RESPONDER PELA COORDENADORIA MUNICIPAL DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA.
O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei Orgânica Municipal e em especial as contidas no art. 174, II, "i", da Lei Orgânica do Município;
CONSIDERANDO o Memorando nº 4736/2023-GABINETE;
CONSIDERANDO que o servidor José Alves de Lima estará em gozo de férias no mês de julho de 2023;
RESOLVE:
Art. 1º Designar o servidor Wesley Taffarel Aguiar de Souza, CT-56679, para na ausência do titular, exercer a função de Coordenador Municipal de Regularização Fundiária, no período de 01/07/2023 a 30/07/2023.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Parauapebas-PA, 28 de junho de 2023.
DARCI JOSÉ LERMEN
PREFEITO MUNICIPAL

Protocolo: 14063

LEI Nº 5.251, DE 29 DE JUNHO DE 2023.
ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 4.249, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2002, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
A CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS, ESTADO DO PARÁ, APROVOU, E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE LEI:
Art. 1º A Lei Municipal nº 4.249, de 17 de dezembro de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:
"Art. 2º .....
.....
II – combate a surtos endêmicos e pandêmicos;
III – a contingência excepcional e urgente decorrente da falta ou insuficiência de efetivo mínimo para o regular funcionamento de serviços essenciais do Município de Parauapebas, nos casos de:
a) implantação de novas unidades administrativas ou com competências definidas para unidades existentes ou aquelas decorrentes de aumento transitório no volume de trabalho que não possam ser atendidas por meio da concessão de horas extraordinárias;
b) afastamento do servidor por motivo alheio ao interesse da Administração Pública Direta e Indireta, desde que comprovada a necessidade de continuidade dos serviços essenciais prestados, que inviabilize a assimilação e assunção das atribuições por outro servidor do quadro do órgão ou pelo remanejamento de pessoal, aspecto em que a duração do contrato estará adstrita ao período de afastamento.
IV – contratação de pessoal técnico especializado ou operacional não disponível ou insuficiente nos quadros da Administração Pública, para a execução de projetos, serviços e obras decorrentes de termos de cooperação, ajustes, convênios ou similares e acordos internacionais ou de âmbito federal, com prazos determinados, bem como para a execução de contratos de financiamento externo, desde que haja subordinação do contratado ao órgão ou entidade pública municipal interessada, vedado o aproveitamento dos contratados em qualquer outra área da Administração;
V – promover campanhas de saúde pública que não sejam de caráter contínuo, por fato alheio à vontade da Administração Pública;
VI – atender ao suprimento de pessoal especializado nas áreas de saúde, assistência social, educação, meio ambiente, urbanismo, produção rural, esporte, lazer e cultura, quando houver necessidade emergencial e transitória;
VII – realizar serviços emergenciais em rodovias municipais, estaduais e federais, sendo que nos dois últimos casos será exigível a celebração de prévio convênio ou instrumento congênere celebrado na forma da legislação em vigor;
VIII – realização de recenseamentos e/ou pesquisas de natureza estatística, projetos e programas sociais emergentes;
IX – atender às necessidades relacionadas ao segmento de pesquisa agropecuária no que se relaciona a trabalho de campo;
X – greve de servidores públicos;
XI – admissão de professores substituto e visitante e pesquisador visitante;
XII – admissão de professor e pesquisador visitante;
XIII – atividades:
a) de identificação e demarcação de área urbanas e rurais, desenvolvidas pelo Programa Municipal de Terras;

b) especiais de análise de acompanhamento técnico no tocante à arrecadação de tributos de grandes empresas instaladas no Município;
c) de pesquisa e desenvolvimento de serviços destinados à saúde pública que devam ser instalados na rede municipal de saúde;
d) de vigilância e inspeção, relacionadas à defesa agropecuária, no âmbito da Agricultura, para atendimento de situações emergenciais ligadas ao comércio de produtos de origem animal ou vegetal ou de iminente risco à saúde animal, vegetal ou humana;
e) atividades relacionadas com encargos temporários de obras e serviços de engenharia;
f) necessárias à redução de demandas internas extraordinárias ou de volume de trabalho extraordinário de trabalho, que não possam ser atendidas por meio da concessão de horas extraordinárias;
g) de tecnologia da informação, de comunicação e de revisão de processos/rotinas de trabalhos que caracterizem demanda temporária;
h) com o objetivo de atender a encargos temporários, de forma especializada ou operacional, para obras e serviços de engenharia destinados à construção, à reforma, à ampliação, à manutenção e ao aprimoramento dos imóveis da Administração Direta, Autarquias e Fundações Públicas;
i) que se tornarão obsoletas no curto ou prazo médio, em decorrência do contexto de transformação social, econômica ou tecnológica, que torne desvantajoso o provimento efetivo de cargos em relação às contratações de que trata esta Lei;
j) para atender às necessidades relacionadas com a infraestrutura e serviços públicos de apoio considerados, por fato alheio à vontade administrativa, necessários ao plantio, colheita, armazenamento e distribuição de safras agrícolas;
k) de vigilância e inspeção, relacionadas à defesa agropecuária, no âmbito da Secretaria Municipal de Produção Rural, para atendimento de situações emergenciais ligadas ao comércio de produtos de origem animal ou vegetal ou de iminente risco à saúde animal, vegetal ou humana, bem como que tratem da defesa e proteção ambiental através do fomento, execução de obras, fiscalização e monitoramento.
§ 1º A contratação de professores disposta nos incisos XI e XII deste artigo será efetivada exclusivamente em razão de aumento excepcional de demanda, para suprir a falta de docentes e servidores de carreira em serviços essenciais decorrente de vacância do cargo, afastamentos ou licenças legalmente concedidas, ou em função das nomeações para ocupar cargos de Secretário Municipal de Educação ou Adjunto deste, de diretor de escola ou unidade escolar de educação infantil, de vice-diretor de escola, de coordenador de apoio pedagógico I e II de escola pública deste Município.
§ 2º A contratação decorrente de vacância ou insuficiência de cargos será realizada pelo prazo suficiente à criação ou ampliação de cargos, realização do respectivo concurso público e desde que inexistente concurso público homologado vigente para os respectivos cargos.
§ 3º Entende-se por trabalhos de campo o preparo do solo, capina, plantio, aplicação de defensivos e corretivos, tratos culturais, seleção, avaliação, cruzamento de plantas, testes de vigor, colheita da área agrícola, cruzamento, avaliação, nutrição, manejo, fertilidade, vacinação, inseminação, controle de doenças do rebanho animal." (NR)
"Art. 4º O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito mediante processo seletivo simplificado, no qual poderão ser utilizadas as seguintes modalidades de seleção, de forma individual ou cumulativa, a depender do que dispuser os termos do edital correspondente:
I – análise de documentação para comprovação da experiência e capacitação exigida para o desempenho da função objeto do contrato;
II – entrevista;
III – prova objetiva;
IV – prova discursiva;
V – prova de redação;
VI – prova de títulos.
§ 1º As contratações para atender às necessidades decorrentes de calamidade pública ou de situação de emergência, declaradas por decreto municipal, prescindirão de processo seletivo simplificado.
§ 2º A coordenação e o processamento do processo seletivo simplificado, inclusive a elaboração do edital, que será confeccionado a partir de termo de referência previamente elaborado, ficarão sob responsabilidade da Secretaria Municipal de Administração.
§ 3º A modalidade descrita no inciso VI do caput deste artigo dar-se-á a partir de sistema de pontuação previamente divulgado no edital, que contemple, dentre outros fatores considerados necessários para o desempenho das atividades a serem realizadas, a qualificação, a experiência e as habilidades específicas do candidato.
§ 4º O Chefe do Poder Executivo poderá editar decreto para regulamentar o processo seletivo simplificado – PSS de que trata esta Lei." (NR)
"Art. 5º As contratações com base nesta Lei serão feitas pelo prazo de até 01 (um) ano.
§ 1º O prazo de que trata o caput deste artigo poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, acompanhado da devida justificativa.
§ 2º No caso de contratação para atender a hipótese prevista no inciso IV do artigo 2º desta Lei, poderá haver prorrogação do contrato por mais de uma vez, quando devidamente comprovada a inexistência de pessoal interessado ou que atenda às exigências mínimas para o cumprimento das funções previstas nos instrumentos jurídicos nele mencionados, sendo, em qualquer hipótese, limitada a até 04 anos de prorrogação."
"Art. 7º São direitos dos servidores contratados nos termos desta Lei:
I – décimo terceiro salário proporcional ao tempo de serviço;
II – gozo de férias, nas hipóteses de prorrogação de contrato que contabilize, somado o inicial e o prorrogado, mais de 12 meses;
III – indenização e adicional de férias proporcionais ao tempo de serviço prestado;
IV – repouso semanal remunerado;
V – vencimento base, conforme Anexo Único desta Lei;
VI – adicional pelo exercício de atividade insalubre, perigosa ou penosa, na forma da legislação específica aplicável;
VII – vale-transporte, auxílio-alimentação e salário-família, na forma da legislação aplicável;
VIII – adicional noturno e horas extras, na forma da Lei nº 4.231/2002;
IX – carga horária dobrada, plantões e sobreavisos, na forma da legislação aplicável aos servidores da saúde;
X – abono salarial, nos termos da Lei nº 4.306/2006;
XI – hora-atividade aplicável aos cargos de professor;
XII – gratificação de risco, na forma da legislação específica aplicável, quando devida aos servidores efetivos ocupantes do cargo assemelhado.
§ 1º Aos contratados nos moldes da presente Lei aplicam-se os direitos e deveres previstos no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Parauapebas e legislação complementar, salvo previsão contrária em lei específica.
§ 2º É vedada a concessão de horário especial para servidor contratado temporariamente, o qual deverá atender a demanda da Secretaria que solicitou e justificou a sua contratação, conforme os horários de funcionamento do órgão."
"Art. 8º Caberá ao Chefe do Poder Executivo Municipal, no âmbito da Administração Direta, e aos titulares dos órgãos integrantes da Administração Indireta, observada a existência de dotação orçamentária e disponibilidade financeira, autorizarem a realização do processo seletivo simplificado de que trata o artigo 4º desta Lei.
Parágrafo único. O processo seletivo simplificado terá validade de 01 (um) ano, contado a partir da data da homologação, podendo ser prorrogado por igual período, por decisão devidamente motivada."
"Art. 10. O vencimento dos contratados deverá observar o Anexo Único desta Lei e não poderá ser superior a 80% (oitenta por cento) do vencimento base fixado para o cargo idêntico ou assemelhado, integrante do quadro de pessoal do Município, salvo quando houver carga horária diferenciada.
§ 1º Na contratação de pessoal para cumprir jornada de trabalho diversa daquela do pessoal dos quadros do Município, o vencimento será aumentado ou reduzido na mesma proporção, observando o Anexo Único desta Lei.
§ 2º Os servidores contratados com apoio nesta Lei não farão jus ao recebimento das gratificações concedidas ao cargo idêntico ou assemelhado, salvo disposição em sentido diverso em lei específica.
§ 3º Fica assegurado aos contratados nos termos desta Lei o não recebimento de remuneração inferior ao salário mínimo vigente no país.
§ 4º Os vencimentos previstos no Anexo Único desta Lei serão anualmente atualizados nos mesmos índices de correção concedidos aos vencimentos dos servidores públicos efetivos, salvo disposição legal em sentido contrário."
"Art. 13. .....
.....
§ 1º A extinção do contrato nos casos dos incisos I e III deverá ser comunicada com antecedência mínima de trinta dias.
§ 2º O contratado nos termos desta Lei poderá ser alvo de processo disciplinar previsto na Lei Municipal nº 4.231, de 26 de abril de 2002.
§ 3º Incorrendo o contratado nas penalidades disciplinares passíveis de imposição de suspensão ou demissão, poderá a Administração Pública rescindir o contrato, sem necessidade de comunicação prévia."
"Art. 13-A. Poderá a Administração Pública, por ato administrativo do gestor da Secretaria Municipal de Administração, instituir comissão que acompanhará o desempenho funcional dos servidores contratados com base nesta Lei."
Art. 2º Os contratos temporários vigentes na data da publicação desta Lei terão os seus efeitos preservados até o seu termo final, compreendendo eventuais termos aditivos celebrados.
§ 1º Para os fins da aplicação do caput deste artigo, quando aplicável, será assegurado o direito de recebimento das gratificações devidas ao cargo idêntico ou assemelhado.
§ 2º Os novos contratos eventualmente firmados com base na Lei Municipal nº 4.249, de 17 de dezembro de 2002, deverão observar o vencimento definido no Anexo Único e demais disposições desta Lei.
Art. 3º O Anexo Único desta Lei passa a integrar o Anexo Único da Lei nº 4.249, de 17 de dezembro de 2002.
Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Parauapebas/PA, 29 de junho de 2023.
DARCI JOSÉ LERMEN
Prefeito Municipal

ANEXO ÚNICO			
TABELA PARA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA			
NÍVEL	**CARGO**	**CARGA HORARIA SEMANAL**	**VENCIMENTO**
ELEMENTAR	AUXILIAR DE SERVIÇOS URBANOS	40H	R$ 1.320,11
	AUXILIAR DE MANUTENÇÃO E REPAROS	40H	R$ 1.320,11
	AUXILIAR OPERACIONAL	40H	R$ 1.320,11
	COVEIRO	40H	R$ 1.320,11
	JARDINEIRO	40H	R$ 1.320,11
	VIVEIRISTA	40H	R$ 1.320,11
NÍVEL	**CARGO**	**CARGA HORARIA SEMANAL**	**VENCIMENTO**
AUXILIAR	AUXILIAR DE CUIDADOR SOCIAL	40H	R$ 1.636,68
AUXILIAR	AGENTE DE DEFESA CIVIL II	40H	R$ 1.736,35
AUXILIAR	OPERADOR DE MÁQ. PESADAS	40H	R$ 1.887,34
NÍVEL	**CARGO**	**CARGA HORARIA SEMANAL**	**VENCIMENTO**
MÉDIO	AGENTE DE ATENDIMENTO AO PÚBLICO	40H	R$ 2.018,52
	ASSISTENTE PEDAGÓGICO	40H	R$ 2.018,52
	CUIDADOR SOCIAL	40H	R$ 2.018,52
	ENTREVISTADOR SOCIAL	40H	R$ 2.018,52
	INSTRUTOR DE INFORMATICA	40H	R$ 2.018,52
	MONITOR SOCIAL	40H	R$ 2.018,52
MÉDIO	AGENTE DE DEFESA CIVIL I	40H	R$ 2.642,23
	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	40H	R$ 2.642,23
	TÉCNICO AGRÍCOLA	40H	R$ 2.642,23
	TÉCNICO EM AGROINDÚSTRIA	40H	R$ 2.642,23
	TÉCNICO DE ENFERMAGEM	30H	R$ 2.642,23
	TÉCNICO DE ENFERMAGEM DO TRABALHO	30H	R$ 2.642,23
	TÉCNICO DE DEFESA CIVIL	40H	R$ 2.642,23
	TÉCNICO DE LABORÁTORIO	30H	R$ 2.642,23
	TÉCNICO DE RADIOLOGIA	24H	R$ 2.642,23
	TÉCNICO EM EDIFICAÇÕES	40H	R$ 2.642,23
	TOPÓGRAFO	40H	R$ 2.642,23
	AUXILIAR DE FARMÁCIA	40H	R$ 2.642,23
	AUXILIAR DE ARTES E CULTURA	40H	R$ 2.642,23
	AUXILIAR DE PRÁTICAS DESPORTIVAS	40H	R$ 2.642,23
	OPERADOR DE VIDEOMONITORAMENTO	40H	R$ 2.642,23
	TÉCNICO EM INFORMÁTICA	40H	R$ 2.642,23
MÉDIO	TÉCNICO EM ELÉTRICA E ELETROTÉCNICA	40H	R$ 3.105,43
	TÉCNICO DE SEGURANÇA DO TRABALHO	40H	R$ 3.105,43
	TÉCNICO EM SAUDE BUCAL DA ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE	40H	R$ 3.105,43

NÍVEL	CARGO	CARGA HORARIA SEMANAL	VENCIMENTO
SUPERIOR	ADMINISTRADOR	40H	R$ 5.850,71
	ANALISTA DE SISTEMAS	40H	R$ 5.850,71
	ANALISTA EM DEFESA CIVIL	40H	R$ 5.850,71
	CONTADOR	40H	R$ 5.850,71
	ECONOMISTA	40H	R$ 5.850,71
	TECNÓLOGO EM SAÚDE PÚBLICA	40H	R$ 5.850,71
	ANALISTA DE SEGURANCA DO TRABALHO	40H	R$ 5.850,71
	ANTROPOLOGO	40H	R$ 5.850,71
	ARQUEOLOGO	40H	R$ 5.850,71
	ASSIST.SOCIAL	30H	R$ 5.850,71
	BIOMEDICO	30H	R$ 5.850,71
	BIBLIOTECARIO	40H	R$ 5.850,71
	ENFERMEIRO	30H	R$ 5.850,71
	ENFERMEIRO DO TRABALHO	30H	R$ 5.850,71
	FARM.BIOQUIMICO	30H	R$ 5.850,71
	FISIOTERAPEUTA	30H	R$ 5.850,71
	FONOAUDIOLOGO	30H	R$ 5.850,71
	HISTORIADOR	40H	R$ 5.850,71
	JORNALISTA	40H	R$ 5.850,71
	MUSEOLOGO	40H	R$ 5.850,71
	NUTRICIONISTA	30H	R$ 5.850,71
	ODONTOLOGO	20H	R$ 5.850,71
	PSICOLOGO	30H	R$ 5.850,71
	SOCIOLOGO	40H	R$ 5.850,71
	TERAPEUTA OCUPACIONAL	30H	R$ 5.850,71
	MÉDICO VETERINÁRIO	20H	R$ 5.850,71
	ZOOTECNISTA	40H	R$ 5.850,71
	EDUCADOR FÍSICO	40H	R$ 5.850,71
	INSTRUTOR DE ARTES E CULTURA	40H	R$ 5.850,71
	INSTRUTOR DE PRÁTICAS DESPORTIVAS	40H	R$ 5.850,71
	PEDAGOGO	40H	R$ 5.850,71
	PSICOPEDAGOGO	40H	R$ 5.850,71
SUPERIOR	MEDICO DO TRABALHO	20H	R$ 8.304,25
	MEDICO	20H	R$ 8.304,25
SUPERIOR	ODONTÓLOGO DE ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE	40H	R$ 8.776,06
SUPERIOR	ARQUITETO URBANISTA	40H	R$ 11.168,88
	ENGENHEIRO AGRÔNOMO	40H	R$ 11.168,88
	ENGENHEIRO CIVIL	40H	R$ 11.168,88
	ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO	40H	R$ 11.168,88
	ENGENHEIRO ELETRICISTA	40H	R$ 11.168,88
	ENGENHEIRO MECANICO	40H	R$ 11.168,88
	ENGENHEIRO SANITARISTA	40H	R$ 11.168,88
SUPERIOR - II	PROFESSOR DE MÚSICA	20H	R$ 2.310,45

NÍVEL	CARGO	CARGA HORARIA MENSAL	VENCIMENTO
PROFESSOR	PROFESSOR ÁREA I	100H	R$ 2.459,55
	PROFESSOR ÁREA I	200H	R$ 4.919,10
	PROFESSOR ÁREA II	100H	R$ 2.459,55
	PROFESSOR ÁREA II	200H	R$ 4.919,10

Protocolo:14098